

N. F. Nº - 281317.0103/22-0

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.06.2022

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0134-06/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte comprovou ser beneficiária do Art. 7º-B do Decreto 7799/2000, que permite o recolhimento do ICMS Substituição Tributária Total nas saídas internas subsequentes. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/01/2022, em que é exigido o ICMS no valor de R\$16.051,31, e multa de 60% no valor de R\$9.630,79, perfazendo um total de R\$25.682,10, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01-54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c §3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art.32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Apreensão nº 0998831033/22-1 (fls.5/6); ii) Cópia do DANFE 000674 (fl. 10); iii) cópia da consulta do cadastro Contribuinte - Credenciado para Antecipação tributária (fl.11).

O Notificado ingressa através de advogados, com defesa tempestiva com anexos fls.32/79, apresenta impugnação administrativa com base nas razões justificadoras do seu pleito.

Diz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social.

Informa que a Impugnante foi surpreendida com a Notificação Fiscal nº 281317.0103/22-0, lavrada em 25/01/2022, contudo essa notificação já nasceu nula quanto à base legal fundamentada, isso porque, o enquadramento legal capitulado não se aplica à Impugnante. Tal fato se dá por força do Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, que prevê a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previstas no art. 7-B do Decreto 7799/2000, firmado em 02/12/2019, após emissão do Parecer 39.229/2019, com vigência até

31/01/2021, que foi prorrogado até 31/12/2022 pelo Parecer 2301/2021.

Frisa que, *data vénia*, a Autoridade Fiscal não levou em consideração que o mesmo foi prorrogado até 31/12/2022, lavrando a Notificação ora impugnada ao arrepiro do tratamento legal previsto para o presente Contribuinte. Ora, se o termo firmado entre Contribuinte e a própria SEFAZ/BA é válida e vigente, não pode a contribuinte firmar benefício com a Secretaria e, na hora de aplicá-lo, o fiscal impedir o cumprimento. É por isso que a presente autuação deve ser totalmente anulada, haja vista que a única infração apontada se encontra com aplicação impedida em face do Termo de Acordo da Impugnante até 31/12/2022.

Considera que dessa maneira, é totalmente insubstancial, porque ilegal, a autuação por ausência de recolhimento de ICMS na entrada proveniente de outros estados de produtos sujeitos à substituição tributária incluídos do Termo de Acordo, como no caso da presente Notificação Fiscal.

Cita que quanto à base cálculo, a mesma também está eivada de nulidades, haja vista que a Contribuinte tem decisão (Doc. 06) em mandado de segurança vigente que impede a redução do creditamento de ICMS de 12% para 7% com base no Convênio 89/05, vide decisão no processo nº 0537243-10.2017.8.05.0001.

Enfatiza que diante de tais constatações, conforme dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF-BA/99, deve ser reconhecido com nulo, o presente lançamento, sequer sendo possível adentrar ao mérito da lide.

Ante ao exposto, requer seja julgado nulo a presente Notificação Fiscal, haja vista que a capitulação legal utilizada para o fato gerador ocorrido não se aplica a Impugnante por força do Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia com vigência até 31/12/2022.

Subsidiariamente, caso entenda que não seja o caso de nulidade, requer-se a improcedência da autuação, com base nas razões já expostas.

Não contém Informação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total nas compras interestaduais das mercadorias derivadas do abate de aves, no valor de R\$16.051,31.

O Notificado solicita a sua nulidade argumentando que é beneficiária do Termo de Acordo previsto no art. 7-B do Decreto nº 7.799/2000, que prevê a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previstas e que não foi respeitado pelo Notificante no momento da lavratura da Notificação Fiscal.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, não sendo constatada a existência de vícios que possam ensejar a nulidade do lançamento.

O eventual erro de direito no momento da lavratura da Notificação Fiscal, pode ser corrigido no julgamento na esfera administrativa.

Rejeitada o pedido de nulidade.

No mérito o Notificado alega que por força do benefício concedido pelo Estado da Bahia através do Decreto 7799/2000, no art. 7-B, vigente até 31/12/2022, que permite o recolhimento do ICMS

antecipação tributária nas compras interestaduais, nas saídas internas subsequentes, não podendo ser cobradas nas entradas dessas mercadorias no Estado da Bahia, solicitando a sua improcedência.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato a existência de uma cópia do Processo nº 00537020212 (fl.8), com o Parecer nº 2301/2021 elaborado pelo Parecerista, Antônio Carlos Lins Gomes, com a Ementa que aqui copio:

“Prorrogação de Credenciamento. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previsto no art.7º-B do Decreto 7799/2000 (Parecer anterior nº 39.229/2019). Pelo Deferimento. Efeitos retroativos de 01/02/2021 a 31/12/2022.”

Parecer ratificado pelo Diretor da SAT/DIREF.

Consta também nas folhas 15 e 16 desse processo, cópia de pesquisa no cadastro do Notificado, no INC-Informações do Contribuinte na página de Processos Tributários, onde está registrado o Processo nº 005370202212 referente ao Parecer nº 2301/2021 confirmado o seu deferimento com efeitos até 31/12/2022.

Concluo, portanto, que cabe razão ao Notificado, estando em pleno direito de recolher o ICMS da antecipação tributária total nas saídas internas subsequentes, não podendo ser cobrado na entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, voto pelo DEFERIMENTO do que requer o Notificado, considerando IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281317.0103/22-0**, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR